



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000430437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2239913-78.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AMÂNCIO JORGE SILVA NUNES DE OLIVEIRA e RAFAEL ANTONIO DUARTE VILLA, é agravado DIRETOR DO INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) e DANILO PANIZZA.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Rubens Rihl
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo nº: 2239913-78.2017.8.26.0000
 Agravante: AMÂNCIO JORGE SILVA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
 Agravado: DIRETOR DO INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Interessados: MARIA ANTONIETA DEL TEDESCO LINS E OUTRO UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 Comarca: SÃO PAULO
 Voto: 23921

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – Eleições para Diretoria do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo – Pedido de exclusão de uma das chapas da disputa e designação de novas datas para o processo eleitoral – Liminar indeferida em primeiro grau – Decisão que merece reforma – Inobservância do quanto disposto no Estatuto da Universidade de São Paulo que macula a decisão exarada pela autoridade coatora – Art. 46 – Impugnação à candidatura das chapas que se deu após o decurso do prazo previsto no mesmo Estatuto – Inadmissibilidade – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por AMÂNCIO JORGE SILVA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO, objetivando a reforma da r. decisão proferida pelo juízo *a quo* que, no bojo do Mandado de Segurança ajuizado contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, consistente no requerimento de prosseguimento do processo eleitoral a partir do ponto em que foi indevidamente obstado. Com pedido de que seja designada data para a consulta à comunidade, que ocorreria, originalmente, em 14.11.2017, data que foi suspensa pela Portaria nº 13/2017. Ato contínuo, seja divulgado o resultado da consulta, o que ocorreria em 16.11.2017 pela Portaria nº 10/2017. E, em seguida, ocorra a eleição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriamente dita - o que deveria ter ocorrido em 22.11.2017.

Sustenta, em breve resumo, que o MM. Juízo a quo indeferiu os pedidos liminares formulados pelos Agravantes ao fundamento de que “não está presente a aparência do bom direito”, ligado à equivocada premissa de que o ato impugnado estaria em consonância com o teor de deliberação tomada pela Comissão Eleitoral e referendada pela Congregação da Unidade. Mas, que as alegações vieram acompanhadas de prova idônea e suficiente, olvidadas pela r. decisão ora recorrida e que ensejarão sua reforma, pelas seguintes razões: (i) A Comissão Eleitoral formula apenas recomendações ao Diretor da Unidade e não substitui o poder decisório deste na edição de atos como o impugnado; na mesma linha, a deliberação tomada na reunião extraordinária da Congregação não passou de tentativa de conferir aparência de legalidade ao ato coator; (ii) Conforme previsto no art. 46 do Estatuto da USP, o processo eleitoral para preenchimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor é bifásico e prioriza a participação de docentes que possuem vínculos mais profundos com a Instituição e qualificação acadêmica mais elevada; (iii) Ao acolher a insurgência veiculada pelos Interessados, “renovando” o processo de escolha dos dirigentes da Instituição sem observar o critério estabelecido no Estatuto da USP, o Agravado violou as normas aplicáveis e, de conseguinte, o direito líquido e certo dos Agravantes; (iv) O contexto em que praticado o ato coator não foi isento, mas sim carregado de intenções escusas, concretizadas pelo Agravado ao realizar juízo de valor a respeito das chapas cujas inscrições já haviam sido deferidas e homologadas, concluindo que só haveria real disputa caso uma terceira chapa ingressasse na disputa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera, ainda, que é ao Diretor do Instituto que incumbe a adoção de medidas como a edição de Portarias em matéria eleitoral, tal como a ora impugnada. E que o mesmo raciocínio se aplica à Congregação, que não substitui o Diretor na administração da Unidade, até porque não possui competência estatutária ou regimental para anular, validar ou ratificar atos da Diretoria, tanto mais em matéria eleitoral. É o que se depreende da leitura dos incisos do art. 39 do Regimento Geral da USP, nos quais predominam atribuições relacionadas às atividades de ensino e pesquisa e administrativas.

Defende que a r. decisão agravada deixou de apreciar os fatos trazidos na inicial que indicam: (i) a intempestividade da impugnação dos ora Interessados; (ii) a regularidade das inscrições das chapas 1 e 2 e o direito adquirido à continuidade do processo eleitoral já instaurado; (iii) o inconformismo e o desrespeito à norma da Universidade que dá preferência aos professores Titulares e Associados 3 na condução de seus órgãos de Direção; e (iv) a ausência de fundamentação da decisão que desconsidera as inscrições já realizadas.

Alega, em complemento que a insurgência, protocolada 24 dias após a decisão de 17.10.2017, foi manifestada intempestivamente, uma vez que o art. 254 do Regimento Geral da USP prevê um prazo de apenas 10 dias para tanto: "Artigo 254 - O recurso contra decisões dos órgãos executivos e colegiados será interposto pelo interessado, no prazo máximo de dez dias, contados da data de ciência da decisão a recorrer". E que, em caso semelhante, no qual se discutia a anulação de eleição havida no âmbito de universidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública, motivada por impugnação veiculada fora do prazo legal, há precedentes desta Corte pelo reconhecimento da intempestividade (Apelação nº 0040280-54.2010.8.26.0554, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Rel. Des. Pires de Araújo, j. 30.09.2014).

Aponta que em momento algum ficou comprovado que a candidatura dos Agravantes, ou dos demais Professores já inscritos, teria por finalidade impedir a inscrição de outras chapas. E que, no mais, não há qualquer vedação normativa à disputa entre candidatos que partilhem de determinadas posições acadêmicas, políticas ou ideológicas, até porque a eleição não ocorre somente entre duas chapas, mas sim entre quantas forem as chapas que se inscreverem. Bem como que, não houve a inscrição de qualquer outra chapa no tempo e forma legais.

Argumenta, na sequência, que sequer foi externada fundamentação para a violação ao direito dos Agravantes ao processo eleitoral nos termos estatutários, com a exclusão das Chapas 1 e 2 e a reabertura das inscrições para "reorganização do calendário". Com efeito, "a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado"; a ausência de observação a tal dever dificulta - se não impede - a apreciação de sua legalidade pelo Poder Judiciário, o que também aponta para sua anulação.

Quanto ao periculum in mora aponta que afigura-se evidente o fato de que, caso não concedida a liminar postulada, perecerá o direito dos Agravantes em disputar as eleições apenas entre chapas compostas por Professores Titulares e Associados 3, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 46, § 4º, do Estatuto, conforme lhes havia assegurado a Portaria nº 10/2017 e a decisão da Comissão Eleitoral de fl. 49. E que, o prosseguimento do processo eleitoral nos termos do ato coator, na hipótese de não se deferir a liminar, também afrontará os interesses da própria Universidade, que testemunhará disputa eleitoral em franca infringência às normas estatutárias.

Ante o exposto, requer seja o recurso conhecido e que seja concedida a antecipação da tutela pretendida para que sejam designadas datas para: (i) A consulta à comunidade, que ocorreria, originalmente, em 14.11.2017, data que foi suspensa pela Portaria nº 13/2017; (ii) A divulgação do resultado dessa consulta, que ocorreria em 16.11.2017 pela Portaria nº 10/2017; (iii) A eleição propriamente dita - o que deveria ter ocorrido em 22.11.2017.

Subsidiariamente, amparados na norma do art. 297 do CPC, os Agravantes requerem a suspensão do procedimento de escolha da Diretoria do IRI-USP até o julgamento do presente recurso, ou, quando menos, até que sejam definitivamente julgados eventuais recursos interpostos contra as candidaturas formalizadas após a edição da Portaria nº 17/2017. Ao final, requerem o provimento do presente agravo. (fls. 01/25)

Em sede de contraminuta, os interessados Maria Antonieta Del Tedesco Lins e Felipe Pereira Loureiro, manifestaram oposição ao acolhimento das razões do Agravante, nos termos do exposto às fls. 526/538. Informando, inclusive, a solicitação de retirada da inscrição da Chapa 2 da eleição.

Recurso tempestivo e regularmente processado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela antecipada recursal foi deferida por decisão de fls. 541/547.

Contraminuta juntada às fls. 526/538.

Oposição ao Julgamento Virtual às fls. 567.

É, em síntese, o breve relatório.

Os requisitos necessários à concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, são o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida somente ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, quanto à probabilidade do direito dos Agravantes, tem-se que a decisão proferida pela Autoridade Coatora, ao menos em sede de cognição rasa, se mostra contrária ao disposto no art. 46 do Estatuto da Universidade de São Paulo que somente autoriza a inscrição de Professores Associados 2 e 1, caso encerrado o termo inicial de registro de chapas sem que haja ao menos duas inscrições. Vejamos:

“Artigo 46 – O Diretor e o Vice-Diretor serão escolhidos por meio de eleição em chapas e com até dois turnos de votação, nos termos dos parágrafos desse artigo.

(...)

§ 4º – As chapas poderão ser compostas por Professores Titulares e Professores Associados 3.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º – Caso encerrado o termo inicial de registro de chapas sem que haja ao menos duas inscrições, a Comissão eleitoral determinará, por uma única vez, a prorrogação do prazo de inscrições, por mais dez dias, hipótese em que poderão ser apresentadas candidaturas compostas também de Professores Associados 2 e 1”.

E, não foi nesses termos que transcorreram os fatos narrados pelas partes interessadas nos presentes autos. Tendo restado, inclusive, incontroverso o fato de que, quando da abertura do prazo, houve a inscrição de duas chapas compostas por professores titulares e associados 3.

E não se alegue que a desistência da Chapa 2 à disputa eleitoral, como consta do documento de fls. 540, autorizaria a aplicação do disposto no art. 46, §5º do Estatuto. Uma vez que, o dispositivo é bastante claro ao dispor que a admissão da candidatura de professores associados 1 e 2 somente ocorrerá caso “*encerrado o termo inicial de registro de chapas sem que haja ao menos duas inscrições*”.

Além disso, a intempestividade da impugnação às candidaturas, em desacordo com a previsão do art. 254 do referido Estatuto,¹ põe em cheque a legalidade da decisão exarada pelos órgãos deliberativos e pela Autoridade Coatora de inscrever nova Chapa no processo eleitoral.

Quanto ao *periculum in mora*, este resta absolutamente

¹ “Artigo 254 - O recurso contra decisões dos órgãos executivos e colegiados será interposto pelo interessado, no prazo máximo de dez dias, contados da data de ciência da decisão a recorrer”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciado, uma vez que conforme datas designadas pela Portaria nº 17, de 21.11.2017, a consulta à comunidade deveria ocorrer no dia de hoje (07/12/2017) e em 11 de Dezembro de 2017 seria realizado o primeiro turno da eleição. O que torna imprescindível o deferimento da medida, a fim de que o processo eleitoral transcorra dentro da legalidade sem prejuízo da escolha de nova Diretoria.

Desse modo e em consonância com o que ficou inicialmente consignado, o recurso deve ser provido, para fins de, confirmando a liminar, determinar o prosseguimento do processo eleitoral, observando as datas definidas pela Portaria nº 17/2017, e desconsiderando para todos os fins, a inscrição da Chapa "Por um IRI Multidisciplinar". Assegurada a publicidade da presente decisão, perante todos os possíveis interessados, inclusive a comunidade acadêmica, adotando-se para tais fins os meios necessários.

Maiores digressões sobre o direito da parte, nesta oportunidade, não se mostram convenientes, as quais podem ser tidas por antecipação do julgamento, notadamente porque as matérias expostas nas razões de agravo encontram-se diretamente entrosadas com o próprio mérito da demanda, devendo ser solucionadas, assim, por ocasião da sentença.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Dáí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator